

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS DE GÊNERO EM AMBIENTE DE TRABALHO: PRÁTICAS RESTAURATIVAS PARA RELACIONAMENTOS PRODUTIVOS

Ana Paula Arrieira Simões¹
Quelen Brondani Aquino²

Resumo

Um ambiente de trabalho saudável é necessidade e direito de todo profissional, e parte disso se deve à qualidade das relações que se estabelecem nesse espaço. Ainda assim, em pleno século XXI, existem mulheres em todos os pontos do globo que se veem vítimas de situações de exclusão, assédio e discriminação sexual dentro das instituições nas quais trabalham. Assim, objetivou-se com o presente estudo trazer os resultados da investigação sobre qual tem sido o papel da mulher nas relações humanas, os elementos geradores de conflitos de gênero e de que maneira abordá-los. Espera-se com isso dar visibilidade a um problema que ainda está em tempo de ser profundamente tratado e se descobrir quais práticas de que se vale a Justiça Restaurativa são compatíveis com o fortalecimento das relações no trabalho entre mulheres e homens de forma a torna-las produtivas.

Palavras-chave: Ambiente de trabalho; Conflito; Gênero; Justiça Restaurativa.

Abstract

A healthy work place is a need and a right of every professional, and part of that came from the quality of the relationships made in that space. Steel then, in the top of the XXI century, there are women around the world who are seen as victims of exclusion, sexual harassment and sexual discrimination in the institutions where they work. This way, the intention behind this study is to bring the results of an investigation about what is the play of women in human relationships, the beginner's elements of gender's conflicts and in what way they can be treated. It hopes to give visibility to a problem that steel have time to be deeply treated and to discover which practices that are used by Restorative Justice are suitable whit the stronghold of work relationships between women and men in course to make it productive.

Key-words: Work place; Conflict; Gender; Restorative Justice.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹Graduanda em Direito com Bolsa PUIC pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante dos grupos de pesquisas “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e “Justiça Restaurativa: o novo paradigma de justiça do século XXI”, coordenados pela Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa e pela Mestre Rosane Teresinha Carvalho Porto.

²Mestre em Direito com Bolsa Capes pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pelo IF Farroupilha - Campus São Vicente do Sul. Bacharel em Direito pela UNISC. Integrante do grupo de pesquisas: Direito, Cidadania e Políticas Públicas do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC, coordenado pela Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa.

No decorrer dos últimos séculos as mulheres veem construindo seu espaço, e ocupando-o, dentro da esfera pública e privada, conquistando áreas que antes eram terreno conhecido apenas pelos homens. Isso se deu na política, nas artes, nas ciências e, por fim, no trabalho. Direitos e garantias que antes serviam a apenas um grupo agora estavam protegendo os dois existentes.

Infelizmente tais conquistas vêm se mantendo por meio de esforço redobrado e resistência às violações de direitos como dignidade, respeito e tratamento isonômico de muitas mulheres. Contudo, neste contexto, passou-se a discutir o fim da discriminação e a busca pela igualdade entre homens e mulheres, trabalhando-se com a questão de gênero não como uma determinação biológica e sexista, mas uma construção social.

No trabalho diante do leitor, observando o método hermenêutico e o sistema bibliográfico de pesquisa, mostrar-se-á essa desenvoltura especificamente no contexto do ambiente de trabalho. Espaço de desenvolvimento intelectual e social, mas que desperdiça potencial na medida em que não dá a atenção devida à dinâmica das interações entre os homens e mulheres que ali atuam de forma conflituosa.

Diferenças de gênero no local de trabalho resultam normalmente de fatores sociais, responsáveis por influenciar tanto o comportamento de homens quanto de mulheres. Essas mesmas divergências resultam de estereótipos de gênero relacionados ao que consta no imaginário coletivo como o adequado a cada lado. Por exemplo, uma avaliação estereotipada é que as mulheres pertencem ao lar, enquanto os homens devem trabalhar e prestar segurança material.

Permitir que um funcionário seja excluído de atividades da empresa, que oportunidades de promoção lhe sejam negadas sem prévia avaliação de seu desempenho e que sua visão de mundo seja desvalorizada em função, por exemplo, de seu gênero, são sinais de discriminação. Empregadores podem combater este problema através de treinamento e desenvolvimento de iniciativas que incidem sobre uma maior sensibilização de assuntos relacionados ao gênero.

Entender a trajetória do gênero feminino até os dias atuais é parte desse processo de sensibilização, uma vez que todo homem que sabe o quão árduo é conquistar seu lugar num grupo e o respeito de seus companheiros poderá, em algum nível, se identificar com as mulheres que vêm enfrentando até a atualidade vários tipos de adversidades. Assim, superar, ou no mínimo saber “dobrar”, os

resquícios de um poder patriarcal é atividade mister para o correto e livre desenvolvimento.

1. A CONDIÇÃO DA MULHER: DA ÁGORA AO MERCADO DE TRABALHO

A subordinação das mulheres perante os homens justifica-se na definição dos papéis sexualmente impostos, nas diferentes esferas sociais, bem como na divisão sexual do trabalho e na dualidade entre a esfera pública e a esfera privada, que encontrou respaldo dos pensadores políticos, pelo menos desde o século XVII (BIROLI, 2010, p. 53).

Conforme assevera Bourdieu:

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação e de exploração que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem, assim, progressivamente em duas classes de *habitus* diferentes, sob a forma de *hexis* corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de divisão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. (1999, p.72-73)

De acordo com essa perspectiva, é na esfera pública, com a divisão sexual do trabalho, que, sem dúvidas, observa-se o maior exemplo de discriminação e injustiça social cometida contra as mulheres. No mercado de trabalho, as posições oferecidas a elas, muitas vezes em função da estrutura física, ratificadas pela família e pela ordem social que as reproduzem, impõem às mulheres as tarefas ditas femininas, as quais parecem exigir a submissão e a delicadeza do trato feminino.

Não obstante, Bourdieu, com propriedade, enfatiza que o próprio conceito daquilo que a sociedade convencionou chamar de “vocação” acaba por reproduzir a assimetria sexual das atividades laborais, e as mulheres naturalmente reproduzem essas “tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e de abnegação”. (1999, p.72-73)

Basta analisar, por exemplo, que as tarefas podem ser consideradas nobres e difíceis ou insignificantes e fúteis, dependendo daqueles que as realizam, “basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”, como ocorre com a profissão de cozinheiro e cozinheira, de costureiro e costureira, quando realizadas pelos homens, essas e uma série de outras atividades, são enaltecidas,

às vezes chegam até a receber nomes distintos, como é o caso do “alfaita”. (BOURDIEU, 1999, p. 75)

Distribuir as tarefas de acordo com os sexos é, portanto, algo perpetuado e reproduzido desde os primórdios, conforme se observa a partir das palavras de Piazzeta: “enquanto o homem caçava e pescava, a mulher permanecia no lar”. (PIAZZETA, 2001, p. 39) Nessa conjuntura, a dominação masculina encontra respaldo para o seu exercício, pois se fundamenta na “divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte”. (BOURDIEU, 1999, p. 45) Bourdieu, com primazia, vai além, ao assegurar que a assimetria na divisão do trabalho em função do sexo é objetivamente aceita pelos agentes, logo “funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais”. (BOURDIEU, 1999, p. 45)

Por oportuno, essa divisão biológica, revestida de senso comum e reproduzida socialmente, faz com que as próprias mulheres compactuem com essas relações de poder. Por isso, de seus atos de reconhecimento e aceitação, depreende-se a chamada “violência simbólica”. (BOURDIEU, 1999, p. 45) Essa forma sutil e imperceptível de violência denomina-se pela aceitação do dominado, conforme ensina Bourdieu:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem essa relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/feminino, branco/negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas, de que seu ser social é produto. (BOURDIEU, 1999, p.46)

Ainda que a violência simbólica seja ratificada com maior intensidade no ambiente doméstico, a divisão sexual do trabalho trouxe o respaldo do próprio Estado, que negligenciou a relação de poder desequilibrada existente entre os gêneros, ou de maneira mais cruel, perpetuou a dominação masculina, por conta das categorias construídas socialmente, e tidas como naturais. Não bastasse isso, destacam-se as elucidações de Bourdieu ao asseverar que o termo “simbólico” não

deve ser adotado no seu sentido mais corrente, em que se tenta minimizar o papel da violência, ou ainda “tentar desculpar os homens por essa forma de violência”. Ao contrário disso, “ao se entender ‘simbólico’ como o oposto de real, de efetivo, a suposição é de que a violência simbólica seria uma violência meramente ‘espiritual’ e, indiscutivelmente, sem efeitos reais”. (BOURDIEU, 1999, p. 47)

Nesse aspecto, a lógica da dominação masculina e da submissão feminina, a que Bourdieu chamou “ao mesmo tempo e sem contradição, *espontânea* e *extorquida*”, só poderá ser verdadeiramente compreendida quando se passar a analisar os “efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõe”. (BOURDIEU, 1999, p. 49-50) E, por essa razão, dão vazão a uma série de injustiças cometidas, principalmente, por aquele – diga-se o Estado – que deveria proteger os menos favorecidos, ou garantir-lhes uma série de direitos inerentes a todo o ser humano, independente religião, cor ou gênero.

Observa-se que as condições sociais que reproduzem essas tendências, fazem com que os dominados adotem o ponto de vista dos dominantes, efetivando-se alheio à vontade, demonstrando um poder também simbólico nas suas manifestações. Verifica-se que a dominação só se perpetua através dessa cumplicidade e que as mulheres acabam sendo excluídas do sistema social. Mas também são reprodutores dessas exclusões sociais a própria família, a escola, a igreja, na divisão do trabalho, nas disposições ditas femininas e masculinas.

É, sem dúvida, no encontro com as “expectativas objetivas” que estão inscritas, sobretudo implicitamente, nas posições oferecidas às mulheres pela estrutura, ainda fortemente sexuada, da divisão de trabalho, que as disposições ditas “femininas”, inculcadas pela família e por toda a ordem social, podem se realizar, ou mesmo se expandir, e se ver, no mesmo ato, recompensadas, contribuindo assim para reforçar a dicotomia sexual fundamental, tanto nos cargos, que parecem exigir a submissão e a necessidade de segurança, quanto em seus ocupantes, identificados com posições nas quais, encantados ou alienados, eles simultaneamente se encontram e se perdem. (BOURDIEU, 1996, p. 72)

Não se pode olvidar, que por muito tempo as mulheres representaram o maior grupo discriminado na história da humanidade. Os preconceitos eram imensos, principalmente nos temas relacionados ao aborto e à sexualidade. Não se aceitava, por exemplo, que as mulheres tivessem seus direitos violados, contudo, poderiam ser violentadas e até espancadas por seus maridos ou companheiros

desde que em defesa da honra. Essas questões eram de cunho privado, não merecendo tratamento político e intervenção estatal.

Nesse patamar, o reconhecimento dos direitos humanos também é assunto recente na história da humanidade, surgindo, inicialmente com a promulgação das declarações dos direitos, durante o século XVIII, atribuindo, assim, um sentido inovador para a condição de pessoa humana (TELES, 2006). Contudo, nesse primeiro momento, não se cogitava o reconhecimento dos direitos humanos para as mulheres, eles eram restritos aos homens. O próprio nome designado à Declaração restringia ao “homem” o acesso a esses direitos; dando seguimento à desigualdade entre os sexos que continuava a se reproduzir social e culturalmente.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão referia-se de fato ao homem, ou seja, à pessoa do sexo masculino. As mulheres não tiveram seus direitos reconhecidos. Olympe de Gouges, revolucionária francesa articulada com milhares de mulheres, decidiu por fazer a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Por isso, foi condenada à morte na guilhotina. A sentença que proferiu sua condenação dizia que ela “(...) se imiscuiu nos assuntos da República, esquecendo-se das virtudes de seu sexo (...)”. Nascida no interior da França, em 1748, aos dezesseis anos já se encontrava viúva e mãe de uma criança. Foi para Paris e participou ativamente da Revolução Francesa. Mobilizou mulheres, fundou vários “clubes femininos”, que propugnaram a defesa da igualdade de direitos das mulheres com os homens, o acesso à educação e o direito ao divórcio. Apesar de sua participação intensa nas ações revolucionárias, foi ridicularizada, contestada e reprimida. Determinada e inconformada manteve seus protestos contra o modelo de cidadania criado pelos homens. Negavam a cidadania das mulheres e as excluía da humanidade racional, bem como as crianças e os loucos. Perseguida por sua rebeldia foi julgada pelo tribunal revolucionário e guilhotinada em 07 de novembro de 1793. (TELES, 2006, p. 19)

Efetivamente, somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou-se a adotar uma nova dimensão. Apresentando-se como uma proposta universal libertadora, a Declaração de 1948 introduziu a concepção contemporânea de Direitos Humanos, quando foi desenvolvida a internacionalização desses direitos, mediante a adoção de inúmeros tratados com a finalidade profícua de proteção dos direitos fundamentais. É nesta seara que o Direito Internacional dos Direitos Humanos ganha forma, ou seja, é através da universalização dos tratados de direitos humanos que ocorre internacionalização dos direitos humanos.

Desse modo, essa modalidade de direito prima sempre pela proteção internacional dos direitos humanos nas mais diversas situações. Nesse contexto, todo indivíduo é cidadão do mundo. O ser humano é considerado um membro de uma sociedade de dimensões mundiais. Nesse ínterim, as interpretações mais

avançadas, garantem que é violação dos direitos humanos, todas as ações “praticadas por agentes particulares ou privados que poderiam ter sido evitadas por medidas de segurança pública e outras ações de políticas públicas estatais, (...) não só no âmbito público, como no privado” (TELES, 2006, p. 33).

Desde o início do século passado, a mulher conquistou direitos nos setores econômico, político, social, tornando-se mais visível para a sociedade – saiu do ambiente privado para assumir novos papéis na sociedade – assim, é plenamente aceitável que seja postulada a completa erradicação da discriminação de gênero e o respeito aos seus direitos.

Assim, nas palavras de Guimarães e Moreira (2009, p. 37):

(...) mesmo que no plano do *jusumanismo* não caibam distinções de gênero quando se trata de violência – pois que a violência, enquanto mal praticado a um ser humano, afeta tanto homens como mulheres. (...) Em suma, a violência, de qualquer espécie, contrapõe-se a idéia de direitos humanos, atribuíveis por consequência a todas as pessoas, mas no estágio da experiência jurídica em que especificamos as condições desses direitos frente a comportamentos adversos revelados pela circunstância histórica, seu enfoque relacionado às questões de gênero é antes uma técnica de confirmação da necessidade de garantia dos direitos do que propriamente o estabelecimento de privilégios.

Nesse contexto, o Conselho Social e Econômico define a violência contra a mulher como “qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada” (GUIMARÃES; MOREIRA, 2009, p. 37).

Entretanto, é importante destacar que, mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos tendo sido publicada em 1948, foi somente com a Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em Viena, em 1993, que ela revelou-se, de fato, enquanto caráter universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. E finalmente, foram reconhecidos os direitos humanos das mulheres.

De tal sorte, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres é uma conquista histórica, mas, ainda, muito precisa ser feito para que esses direitos sejam verdadeiramente consolidados. Com certeza, a mulher conquistou uma nova posição dentro do ambiente familiar, não existindo mais a figura do chefe de família, agora ela tem a função de co-administradora dos interesses familiares e, na sociedade civil, começa a assumir novas responsabilidades. Isso tudo, já não autoriza, segundo

Guimarães e Moreira (2009, p. 13), que a mulher seja “submetida a qualquer espécie de violência, nem física, nem moral, nem psicológica, nem econômica”.

Essas questões não passaram despercebidas pelo Brasil, uma vez que o país abrigou, no ano de 1994, o Fórum Internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. O Brasil também incorporou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José de Costa Rica. A violência praticada contra a mulher é, portanto, um exemplo de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

A dignidade humana é valor imperativo da República Federativa do Brasil e de um estado democrático de direito, representa, juntamente com os direitos fundamentais a própria razão de ser da Constituição Brasileira, tendo em vista que o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. Entende-se que ela é mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese, é irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano. Assim, desabilitar a violência contra a mulher é uma das formas de garantir os direitos fundamentais da mulher, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos.

Na sociedade contemporânea, persiste a luta da mulher pelo reconhecimento dos seus direitos e pela igualdade de gênero, todavia, ainda, há a resistência masculina na perpetuação do processo de dominação manifestado através do emprego da violência, seja ela real ou simbólica. Neste contexto, Bourdieu (1999, p. viii) destaca que não basta a conscientização da mulher da sua situação de submissão, mas adotar ações que proporcionem a quebra o círculo de dominação.

Logo, trata-se de uma violência que não é apenas física, mas também sexual, moral e psicológica, sendo esta pior de ser rompida por ser invisível. Neste aspecto, Bourdieu sublinha a dominação masculina como uma violência simbólica, perversa e de difícil percepção até mesmo pela vítima:

[...] vi sempre na dominação masculina, e na maneira como é imposta e sofrida, o exemplo por excelência dessa submissão paradoxal, efeito daquilo a que chamo a violência simbólica, violência

branda, insensível, invisível para suas próprias vítimas, que se exerce no essencial pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento ou, mas precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, no limite, do sentimento (BOURDIEU, 1999, p.01).

Apesar de todos os avanços e da equiparação, na lei, entre homens e mulheres a “desigualdade sociocultural é uma das razões da discriminação feminina” (BOURDIEU, 1999, p.01) perpetuada pela sociedade que idealiza a figura masculina forte e viril dissociada da emoção e da afetividade.

Entretanto, o que se pretende mostrar através dos estudos sobre a justiça restaurativa, é a necessidade de se compreender que tanto a mulher (vítima) quanto o homem (agressor) são partes e vítimas dessa violência e merecem a escuta e a devida responsabilização no caso de um crime, eis que:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões [...] As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimiza (ZEHR, 2010, p. 27 e 28)”.

Zehr, ainda refere ao tratar do agressor:

O crime significa um agravo à vítima, mas poderia ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formações que possibilitam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar a sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados (ZEHR, 2010, p. 171).

Isso demonstra que o comportamento violento do homem, na maioria das vezes, pode ser resultado de vivências do seu cotidiano familiar na infância, quando presenciava as agressões praticadas contra a sua mãe, ou mesmo as agressões praticadas contra ele próprio, pelo seu pai ou padrasto.

Essa informação pode parecer contraditória, pois ao presenciar todo o sofrimento da mãe, deveria agir de forma a não agredir a sua esposa/companheira. Porém, com os estudos da psicologia e psicanálise, sabe-se que essas experiências se internalizam no subconsciente do indivíduo, fazendo com que ele naturalize essa

situação. Como esse homem, quando criança sempre viu a mulher subjugada ao poder de outro homem, ele passa a crer que isso deva se perpetuar.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS: TEORIA E PRÁTICA JUNTAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

A justiça restaurativa originou-se nas sociedades comunais que privilegiavam as práticas de regulamentação social em que os interesses coletivos eram priorizados em face dos interesses individuais, visando ao restabelecimento do grupo social. Todavia, com o surgimento do Estado e a centralização do poder, reduziram-se as formas de justiça negociada, mas não fizeram desaparecer por completo.

Nas palavras de Konzen:

[...] as ideias relacionadas à solução dialogal dos conflitos não pertencem, pelo visto, exclusivamente ao tempo anterior ao nascimento do Estado e do contrato social que o justifica. Também derivam da crise da plataforma de valores da modernidade, assim como da falência das ideologias com que vem sendo tratada a criminalidade, unicamente de natureza retributiva, tanto pelo modelo dissuasório ou repressivo, cuja centralidade retributiva encontra sustentação nas correntes conservadoras da Lei e Ordem ou da Defesa Social [...]. (KONZEN, 2007, p. 164).

Na década de 1990, emergiu a Justiça Restaurativa como movimento social de reforma da justiça criminal, implementada também nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Peru, Kuwait, Omán, Argentina, Chile, Colômbia, Brasil, África do Sul, entre outros.

Registra-se que, em 24 de julho de 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU) expediu a resolução 2002/ 12 do Conselho Econômico e Social intitulado “princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”, propondo a implementação das práticas restaurativas por todos os Estados – membros.

Segundo Zehr (2008) na justiça restaurativa o crime não se refere há uma violação contra o Estado, mas às pessoas e aos relacionamentos, que envolvem a vítima, o agressor, a família e a comunidade. Logo, esses vínculos que foram afetados pela violência precisam ser reparados através da correção dos erros, mediante a reconciliação. Diferentemente da Justiça punitiva, a Justiça Restaurativa visa promover a aproximação e o diálogo entre os afetados diretamente e

indiretamente (MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted, 2003) pelo dano, visando à recuperação e reintegração de uma situação perdida.

Em consonância com Pinto(2005, p 20) “trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário” que se propõe obter um acordo que supra as necessidades, tanto individuais quanto coletivas dos envolvidos, bem como a reintegração da vítima e do infrator ao meio social de forma digna e pacífica.

Todavia, para ocorrerem tais transformações, Bourdieu (1999,p.viii) ressalta a necessidade da participação da mulher por meio de uma mobilização de política de resistência, “orientada para reformas jurídicas e políticas”, no sentido de quebrar o círculo de dominação. Neste caso, a adoção das práticas restaurativas representa a oportunidade de romper com o silêncio e com o estigma da vitimização da mulher, possibilitando o seu empoderamento através da participação e atuação conjunta na criação de soluções para o conflito.

Como se pode perceber, o modo restaurativo de compreender e fazer Justiça não se contenta em ficar no plano superficial dos conflitos, ele vai além. É uma característica chamativa e vital dessa proposta, como bem assegura o discurso do autor Howard Zehr quando esse diz:

“Trata-se aqui de uma subversão não apenas penetrante e capaz de desafiar os núcleos conceituais do sistema, mas também transversal, ao ponto de nos fazer ver que o sistema institucional de justiça não é senão reflexo de um padrão cultural, historicamente consensual, pautado pela crença na legitimidade do emprego da violência como instrumento compensatório das injustiças e na eficácia pedagógicas das estratégias punitivas.” (2012, p. 10)

A Justiça Restaurativa configura-se tanto como um método de aplicação como uma nova forma de se conceituar o que é “Justiça”, voltando o foco das atenções para as relações prejudicadas por situações de violência, utilizando-se da escuta respeitosa e do diálogo com linguagem não-violenta, oferecendo oportunidades para que as partes envolvidas no conflito entendam a causa do acontecido e restaurem a paz e o equilíbrio nas suas relações, nos seus vínculos.

O principal objetivo desse método é interligar a vítima, o ofensor e a comunidade de forma a desenvolverem ações construtivas voltadas para o futuro que beneficie a todos através da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e

da confiança depositada na sociedade de que essa se lembrará de assegurar o cumprimento das promessas feitas ao longo do processo restaurativo. A força da prática restaurativa, contudo, não se encontra somente no acordo entre os envolvidos, mas principalmente na compreensão desses sobre o seu papel na cadeia de relacionamentos em que estão inseridos e como um de seus atos pode alterar o equilíbrio da mesma.

Busca a Justiça Restaurativa promover sentimentos e relacionamentos positivos, não se contentando apenas em reduzir a criminalidade, mas ir além, ou seja, em promover a regeneração dos vínculos rompidos de maneira a evitar a reincidência. No caso da violência nas relações no trabalho a capacidade dessa 'neojustiça' de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.

Assim, são propostas maneiras que permitam ao ofensor compreender os danos que causou e reparar o que fez. A vítima também é levada em consideração e recebe apoio psicológico: entende-se que o ato foi cometido contra ela, e não contra o Estado, como normalmente acontece. Dessa forma, a própria vítima, a família, a comunidade e outras redes de apoio participam diretamente do processo de responsabilização.

O que diferencia a Justiça Restaurativa, então, de uma maneira geral dos outros métodos de resolução de conflitos é a sua forma de encarar e agir fundamentadas em valores e princípios como o respeito, a honestidade, humildade, responsabilidade, esperança, empoderamento, interconexão, autonomia, participação, busca de sentido e de pertencimento na responsabilização pelos danos causados. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, promovendo o conceito de responsabilidade ativa.

O impacto de cada atendimento guiado pelos valores da Justiça Restaurativa não se restringe apenas às pessoas presentes nesse, mas alcança seu entorno familiar e comunitário, multiplicando o alcance dos Ideais Restaurativos. Como resultado disso, se instaurará um novo paradigma, baseado na Cultura de Paz, no qual as pessoas e comunidades aprenderão a solucionar seus próprios conflitos e a prevenir a violência. Esteja ela em seus lares, bairros ou locais de trabalho.

No plano concreto, isso é alcançado através da mediação, da conciliação, das audiências e dos Círculos de Construção de Paz. Quanto a essa última prática,

é preciso citar palavras da autora, e principal capacitadora de facilitadores de Círculos de Construção de Paz, KayPranis, que diz:

Acredito que o Círculo é um caminho que reúne a sabedoria ancestral da vida comunitária com os conhecimentos modernos sobre dons individuais e o valor da discordância e das diferenças. No Círculo respeitamos cada indivíduo e *também* o coletivo. No Círculo sondamos fundo dentro de nós mesmos e *também* saímos ao encontro da ligação com o espírito coletivo do Círculo. (2010, p. 92)

O resultado restaurativo significa um acordo alcançado devido a um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do ofensor à um estado de harmonia que achava-se perdido.

Apontamentos vindos da Nova Zelândia, um dos berços da Justiça Restaurativa, mostram a aplicabilidade das Práticas Restaurativas, cujo resultado alcançado em 20 anos de constante aplicação tem produzido inegáveis avanços sociais, tendo, inclusive, contribuído para que o país em questão obtivesse o 2º lugar no ranking mundial do Índice de Desenvolvimento Humano - IDH. Desde 1989 está previsto em lei naquele território a adoção de Práticas Restaurativas no início do processo.

No Canadá, outra nascente do modelo restaurativo, são feitos “Círculos de Sentenciamento” nos quais o ofensor recebe a sentença a partir do consenso das pessoas participantes do Círculo. As Práticas Restaurativas também são utilizadas em grande escala nas prisões, tanto para os apenados como para a equipe de funcionários, resultando em ambientes menos conflituosos.

No Brasil, a partir de 2005, foi Porto Alegre quem ousou aplicando esforços na aplicação da Justiça Restaurativa através do projeto “Justiça para o Século 21”, cujo objetivo está em implantar as práticas de Justiça Restaurativa na pacificação de conflitos e violências envolvendo crianças, adolescentes e seu entorno familiar e comunitário.

O esforço de agentes do judiciário, meio acadêmico e comunitário tem um propósito: assegurar que a humanidade não perca a oportunidade de conhecer uma nova forma de se pensar e fazer justiça. Uma forma que traga novas possibilidades para o enfrentamento dos problemas para os quais o atual sistema de justiça não

tem encontrado respostas, deixando à deriva aqueles cujos direitos ainda não estão totalmente consolidados.

Com a disseminação da Justiça Restaurativa se dando em um ritmo cada vez mais elevado, instituições públicas e privadas investindo na sua essência e o Direito, tanto internacional quando nacional, incentivando essa proposta através de interpretações e textos legais novos, restam poucas dúvidas acerca de sua capacidade de auxiliar as mulheres na busca pela consolidação de seus direitos.

Pelo uso dos Círculos Restaurativos, pelo nível de envolvimento que seu processo de diálogo envolve, pelo incentivo à participação da comunidade, há motivos mais que suficientes para acreditar que os rótulos e estigmas que têm acompanhado as vítimas da violência de gênero sejam dissolvidos ao longo do caminho restaurativo. Isso se dará uma vez que as condições sociais que reproduzem essas tendências, que perpetuam as esferas conflitivas, serão atingidas na sua origem pelos princípios e práticas da Justiça Restaurativa.

Assim, verificado que aquele ponto de vista dos dominantes defendido pela comunidade e perpetuado de maneira doentia pelos dominados, no caso as mulheres, se encerrará, permitindo às mulheres a inclusão e proteção no sistema social e jurídico.

Os entes que antes eram reprodutores dessas exclusões sociais, como a própria família, a escola, a igreja, na divisão do trabalho, nas disposições ditas femininas e masculinas, terão a chance de, participando dos encontros restaurativos promovidos nas centrais disponíveis em suas comunidades, adotar uma nova e benéfica atitude quanto ao trato de um grupo já tão prejudicado.

Destarte, quando as mulheres forem um grupo cujas necessidades e direitos forem reconhecidos pela legislação devido ao clamor de uma comunidade preocupada e ciente de que o que afeta a um afeta a todos, aí a Justiça Restaurativa terá alcançado seu objetivo e faltará pouco para que “uma” nova forma de Justiça passe a ser “a” forma de se fazer justiça de todos que integram a humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda permanece latente a dominação masculina nas mais variadas dimensões sociais, resultado da internalização histórica da ideia de submissão da mulher ao homem. Bourdieu destaca, por vezes, que a conformidade da mulher com

o seu papel de submissão coloca-a num papel de inferioridade e de exclusão que dificulta a sua libertação.

Além dos tratados internacionais ratificados pelo país e mencionados anteriormente, e quais sejam a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o Brasil tem apostado em formas mais adequadas de resolver conflitos que já não se resolviam pelo modelo retributivo penal, dada a complexidade dos mesmos.

Ferir os direitos das mulheres é uma forma de ferir os direitos humanos. A Justiça Restaurativa mostra isso à sua maneira, quando traz a noção de que estamos todos conectados e, assim, precisamos cuidar uns dos outros.

Sendo o campo do Direito o meio onde se dão os principais debates sobre as preferências e acertos do mundo real que devem prevalecer na legislação, esse se torna também espaço de reflexão e renovação quando velhos paradigmas, sistemas, não se mostram mais aptos a solucionar os conflitos e mediar as vontades de atores da sociedade.

No caso da violência de gênero, o que se tenta evitar com as práticas e princípios restaurativos é a insensibilização da sociedade com as violações cometidas aos direitos das mulheres, levando-as a receberem rótulos e serem estigmatizadas a ponto de serem excluídas da grande cadeia de relações na qual, como mostram os ensinamentos restaurativos, tem papel importante.

Por meio da propagação da Cultura de Paz, a Justiça Restaurativa, por suas práticas e princípios, mediante o seu potencial para propiciar o reatamento dos laços sociais rompidos, se apresenta como abordagem mais adequada à necessidade de uma forma de agir que permita que problemas envolvendo a violência de gênero, seja ela simbólica ou não, sejam resolvidos e que se consolidem os direitos ditos femininos.

Na sociedade contemporânea é imprescindível o enfrentamento da violência em todos os seus sentidos, em especial, os casos de violência de gênero em que os índices são crescentes e alarmantes, com efeitos danosos e de longo prazo não apenas para a mulher, mas para a família e a comunidade.

A violência de gênero não precisa ser necessariamente física, mas, também é moral, sexual e psicológica, esta, muitas vezes, imperceptível até mesmo pela vítima. Salienta-se que a violência trata-se de uma forma de dominação da mulher

pelo homem, resquícios de uma sociedade patriarcal em que o poder do homem deve prevalecer ao da mulher, mesmo que seja pelo uso da força seja física ou simbólica.

Diante desta constatação, torna-se imprescindível pensar na aplicação de formas alternativas de resolução do conflito. Neste sentido, que a justiça restaurativa apresenta-se como instrumento capaz de restaurar os vínculos de forma positiva, humanizada e equilibrada entre a vítima, o agressor e familiares.

Todavia, para o pleno desenvolvimento da justiça restaurativa é indispensável a parceria entre o Estado, a comunidade e organizações não governamentais na implantação de uma rede de apoio, bem como na estruturação de políticas públicas que visem à proteção e prevenção da violência de gênero.

A abordagem restaurativa permite o espaço para o diálogo e para a escuta, práticas, muitas vezes, inexistente em um espaço de dominador/dominado, para uma solução restaurativa em que o silêncio será rompido. Neste modelo de justiça é propiciado à mulher o resgate da sua dignidade e cidadania, transformando as relações de gênero.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea restaurativa* / Daniel Achutti. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Família em uma Sociedade Justa: adesão e crítica à imparcialidade no debate contemporâneo sobre justiça*. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 51-65, jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/05.pdf>> Acesso em 04 Jul. 2012. p. 52.

BOFF, Salette Oro. *Gênero: discriminações e reconhecimento*/ SaletteOro Boff, organizadora. Passo Fundo: IMED, 2011.

BORIN, Luiz Cláudio. *Educação para a Paz: uma proposta pedagógica para a não violência*. Disponível: <http://www.faac.unesp.br/pesquisa/tolerancia/texto_educacao_borin.htm> Acesso em: 06maio2013.

BRANCHER, Leoberto Narciso. *Justiça Restaurativa: a cultura de paz na prática da justiça*. Disponível em: <http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/jjj_site.home> . Acesso em: 30 mar. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*. Campinas: Papius, 1996.

_____. *A Dominação Masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Justiça consensual, violência doméstica e direitos humanos*. In.: STREY, Marlene Neves et al (org.). *Violência, gênero e políticas públicas*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p.70.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. *Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira*. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p 211-226.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06*. Salvador: Jus Podivm, 2007.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane T.C. *Os processos circulares e o triângulo de empoderamento da mulher a partir da perspectiva de gênero*. In.: COSTA, Marli M. M da; HERMANY, Ricardo; SODER, Rodrigo Magnos. *Direito, Cidadania e Políticas Públicas*. Porto Alegre:Impressa livre, 2011. p.09-38.
Disponível em: <<http://dc338.4shared.com/doc/M8a926EL/preview.html>> Acesso em 29 mar 2012.

COLE, Susan. *Mulheres de Atenas. O Nascimento da Democracia*. História viva. Ano V - nº 58. Duetto, São Paulo.

FERNANDES, Emilia. *Cada mulher brasileira, uma cidadã*. In.: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à violência Contra a Mulher- Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres. – Brasília: A secretaria, 2003. p.09-10.

GAGLIETTI, Mauro. In.:COSTA, Marli Marlene Moraes da.; DIAS, Felipe da Veiga. *Sistema punitivo e gênero: uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

GIULIA, Tamayo Leon. *Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência*. São Paulo: Cladem, 2000.

GUIMARÃES, Issac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. *A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal*. Salvador: Jus Podivm, 2009.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário de alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARODIN, Marilene. *As relações entre o homem e a mulher na atualidade*. In.:STREY,Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997.

MILLER, Jean - Marie. *O princípio de não-violência*. Lisboa: Instituto Piaget.

MARODIN, Marilene. As relações entre o homem e a mulher na atualidade. In.: STREY, Marlene Neves (org.). *Mulher, estudos de gênero*. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997.p.09 -18.

MC COLD, Paul; WACHTEL, Ted. *Em busca de um paradigma: Uma teoria de Justiça Restaurativa*. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 de agosto de 2003, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.home>. Acesso em 15 jul 2012.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. *Nos homens, a violência de gênero*. In.: Programa de Prevenção, Assistência e Combate à violência Contra a Mulher- Plano Nacional. *Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres*. – Brasília: A secretaria, 2003. p. 21-26.

MENEGHEL, Stela Nazareth. *O que precisamos para enfrentar as violências contra as mulheres?* In.: MENEGHEL, Stela N. *Rotas Críticas II: ferramentas para trabalhar com a violência de gênero*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p14-31.

NETO, Pedro Scuro. *Movimento restaurativo e a justiça do século XXI*. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/JUS_RESTAU/ARTIGO+PROF.+PEDRO.HTM>. Acesso em: 24 jul. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula, 1982 – *Justiça restaurativa: da teoria à prática* / Raffaella da PorciunculaPallamolla – 1. ed. – São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PARKER, L. Lynette. *Justiça restaurativa: Um veículo para a reforma?*. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p.247-265.

PIAZZETA, Naele Ochoa. *O Princípio da Igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa é possível no Brasil?*. In: SLAKMON, C., De VITTO, R., PINTO, R. (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PUND, 2005, p.19-39.

PRÁ, Jussara Reis. Prefácio. In.: COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti; AQUINO, QuelenBrondani de. (orgs). *Direito,políticas &Gênero*. Curitiba: Multideia, 2012.p.05-09.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares/ KayPranis*; Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2010.Título original: The little book ofcircle processes.

_____; AQUINO, Quelen Brondani. *O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da Justiça Restaurativa*. In.: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). *Relações de Gênero e Sistema Penal: violência e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p.41-67.

Resolução 2002/12 da ONU - *Princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal*. In: *Justiça para o século 21. Instituinto práticas restaurativas*. Disponível em:
<<http://justica21.org.br/j21.php?id=3668&pg=0>> Acesso em 15 jul de 2012.

RITT, Caroline Fockink. *A violência doméstica contra a mulher compreendida como violência de gênero: uma afronta aos direitos humanos e fundamentais*. In.: CARDOSO, Lúcia Helena (org.). *Violência Doméstica e gênero: um recorte no universo feminino santa-cruzense*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010. p.38-56.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.
_____. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos Pagu: Campinas, n.16, 2001, p.115-136. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 18 out de 2012.

SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres Invisíveis: violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

TELES, Maria Amélia de Almeida; *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, Coleção Primeiros Passos, 321, 2006.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*/Howard Zehr; tradução Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2012. Título original: *The Little Book of Restorative Justice*.

_____. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. Título original: *Changinglenses – A New Focus for Crime and Justice*.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2012 Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil*. [s.l.]:[s.ed], 2012. Disponível em:<
http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php> Acesso em: 26 jul. 2013.